



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16327.000539/2007-09
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2201-002.745 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de janeiro de 2016
Matéria IRRF
Recorrente ITAÚ UNIBANCO S.A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Exercício: 2004

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. EXCLUSÃO DA MULTA DE MORA.

Conforme decidido pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso repetitivo, é descabida a exigência da multa de mora quando ocorre o recolhimento extemporâneo de tributo, na hipótese de os débitos não terem sido anteriormente declarados à Receita Federal.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao Recurso, nos termos do voto do Relator.

Assinado digitalmente

Heitor de Souza Lima Junior - Presidente.

Assinado digitalmente

Carlos César Quadros Pierre - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Heitor de Souza Lima Junior, Eduardo Tadeu Farah, Ivete Malaquias Pessoa Monteiro, Maria Anselma Coscrato dos Santos, Carlos Alberto Mees Stringari, Marcelo Vasconcelos de Almeida, Carlos César Quadros Pierre e Ana Cecília Lustosa da Cruz.

Relatório

Adoto como relatório aquele utilizado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, 5ª Turma da DRJ/SP1 (Fls. 28), na decisão recorrida, que transcrevo abaixo:

Em decorrência de revisão sumária da declaração de contribuições e tributos federais — DCTF, correspondente ao 2º trimestre do ano calendário de 2003, a empresa acima qualificada foi autuada e notificada por via postal a recolher a título de multa de mora não paga o crédito tributário no valor de R\$ 23.709,35 (fls. 15 e 16).

Segundo os demonstrativos de fls. 17 a 19, a interessada pagou o tributo devido após o vencimento legal da obrigação, sem o acréscimo da multa moratória.

Inconformada com a exigência fiscal, a interessada, por meio de seu representante legal, apresenta a impugnação de fls. 01 a 07, protocolizada em 13/04/2007, na qual, alega, em apertada síntese, que o valor exigido é completamente indevido pelo fato de a impugnante ter recolhido corretamente o tributo, por meio da denúncia espontânea nos exatos termos do artigo 138, do Código Tributário Nacional.

Passo adiante, 5ª Turma da DRJ/SP1 entendeu por bem julgar a impugnação improcedente, em decisão que restou assim ementada:

DCTF. REVISÃO INTERNA.

Não há que se falar em denúncia espontânea, para os fins de aplicação dos efeitos previstos no artigo 138 do CTN, nos casos de simples pagamento em atraso de débitos confessados em DCTF.

Cientificado em 22/03/2011 (Fls. 36), o Recorrente interpôs Recurso Voluntário em 20/04/2011 (fls. 37 a 46), reforçando os argumentos apresentados quando da impugnação.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Carlos César Quadros Pierre, Relator.

Conheço do recurso, posto que tempestivo e com condições de admissibilidade.

Trata-se, na origem, de Auto de Infração lavrado sob a justificativa de que, ao valer-se de denúncia espontânea para pagamento de tributos no ano-calendário de 2003, deixou a contribuinte de quitar montante correspondente à multa de mora.

Em sua impugnação, alega a ora Recorrente que, a teor do art. 138 do Código Tributário Nacional, o instituto da denúncia espontânea afasta a aplicação tanto da multa de ofício quanto da multa de mora, motivo pelo qual se configuraria absolutamente inconsistente a cobrança levada a efeito no Auto de Infração.

Em análise àqueles argumentos, decidiu a primeira instância administrativa pela manutenção do lançamento, sob a justificativa de que, mesmo havendo a denúncia espontânea, a multa de mora seria devida; *in verbis*:

Sobre a alegação de que o recolhimento foi efetuado de forma espontânea, o que afastaria a incidência das penalidades, cumpre destacar que se trata de valor declarado e pago em atraso e, portanto, de mero adimplemento intempestivo da obrigação. E, nesse caso, não se aplica os efeitos da espontaneidade referida no art. 138, que se dirige apenas à confissão espontânea de infrações à legislação tributária desconhecidas do Fisco. (pág. 29 dos autos)

Como se infere da análise do processo, a Recorrente realizou o pagamento do tributo, com vencimento em 09/04/2003, a destempo, em 16/04/2003.

Frise-se que não há dúvidas de que o contribuinte declarou posteriormente o crédito tributário; sendo o auto de infração lavrado unicamente em razão de entender a fiscalização de que a denúncia espontânea não alcança a multa de mora.

Especificamente quanto ao instituto da denúncia espontânea, imperioso transcrever-se o art. 138 do Código Tributário Nacional:

“Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.”

Ademais, a questão relativa à denúncia espontânea nos casos de tributos recolhidos espontaneamente com atraso, foi submetida pelo Superior Tribunal de Justiça ao rito do recurso repetitivo (art. 543-C, do Código de Processo Civil), por meio do REsp 1.149.022, com decisão proferida em 09/06/10 (publicada em 24/06/10) e trânsito em julgado ocorrido em 30/08/10, sendo oportuno transcrever a ementa do respectivo julgado:

*“RECURSO ESPECIAL Nº 1.149.022 SP
(2009/01341424)
RELATOR: MINISTRO LUIZ FUX
RECORRENTE: BANCO PECÚNIA S/A
ADVOGADO: SERGIO FARINA FILHO E OUTRO(S)
RECORRIDO: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL*

EMENTA

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 29/02/2016 por CARLOS CESAR QUADROS PIERRE, Assinado digitalmente em 29/02/2016 por CARLOS CESAR QUADROS PIERRE, Assinado digitalmente em 03/03/2016 por HEITOR DE SOUZA LIM A JUNIOR, Assinado digitalmente em 29/02/2016 por CARLOS CESAR QUADROS PIERRE
Impresso em 07/03/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO PARCIAL DE DÉBITO TRIBUTÁRIO ACOMPANHADO DO PAGAMENTO INTEGRAL. POSTERIOR RETIFICAÇÃO DA DIFERENÇA A MAIOR COM A RESPECTIVA QUITAÇÃO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA. CABIMENTO.

1. A denúncia espontânea resta configurada na hipótese em que o contribuinte, após efetuar a declaração parcial do débito tributário (sujeito a lançamento por homologação) acompanhado do respectivo pagamento integral, retifica-a (antes de qualquer procedimento da Administração Tributária), noticiando a existência de diferença a maior, cuja quitação se dá concomitantemente.

2. Deveras, a denúncia espontânea não resta caracterizada, com a conseqüente exclusão da multa moratória, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados pelo contribuinte e recolhidos fora do prazo de vencimento, à vista ou parceladamente, ainda que anteriormente a qualquer procedimento do Fisco (Súmula 360/STJ) (Precedentes da Primeira Seção submetidos ao rito do artigo 543C, do CPC: REsp 886.462/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008; e REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008).

3. É que "a declaração do contribuinte elide a necessidade da constituição formal do crédito, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte" (REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008).

4. Destarte, quando o contribuinte procede à retificação do valor declarado a menor (integralmente recolhido), elide a necessidade de o Fisco constituir o crédito tributário atinente à parte não declarada (e quitada à época da retificação), razão pela qual aplicável o benefício previsto no artigo 138, do CTN.

5. In casu, consoante consta da decisão que admitiu o recurso especial na origem (fls. 127/138): "No caso dos autos, a impetrante em 1996 apurou diferenças de recolhimento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica e Contribuição Social sobre o Lucro, ano-base 1995 e prontamente recolheu esse montante devido, sendo que agora, pretende ver reconhecida a denúncia espontânea em razão do recolhimento do tributo em atraso, antes da ocorrência de qualquer procedimento fiscalizatório.

Assim, não houve a declaração prévia e pagamento em atraso, mas uma verdadeira confissão de dívida e pagamento integral, de forma que resta configurada a denúncia espontânea, nos

termos do disposto no artigo 138, do Código Tributário Nacional."

6. Conseqüentemente, merece reforma o acórdão regional, tendo em vista a configuração da denúncia espontânea na hipótese sub examine .

7. Outrossim, forçoso consignar que a sanção premial contida no instituto da denúncia espontânea exclui as penalidades pecuniárias, ou seja, as multas de caráter eminentemente punitivo, nas quais se incluem as multas moratórias, decorrentes da impontualidade do contribuinte.

8. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008."

Pelo exposto, resta caracterizada a denúncia espontânea, que exclui a incidência da multa de mora nos casos em que houve o recolhimento com atraso de tributos que ainda não haviam sido declarados à Receita Federal do Brasil, como ocorre nos casos em que o pagamento extemporâneo de tributos declarados em DCTF, entregue após o citado pagamento.

Diante da abordagem definitiva da matéria pelo STJ, foi editada a Nota Técnica da Coordenação-Geral de Tributação da Receita Federal do Brasil com o objetivo de orientar as unidades daquele órgão a interpretar as conseqüências decorrentes dos Atos Declaratórios PGFN nº 4/2011 e 8/2011, sendo que este último autorizou a dispensa de apresentação de contestação, de interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, desde que inexistia outro fundamento relevante, nos casos alcançados pela decisão proferida no Resp 1.149.022.

A aludida Nota esclarece que, nos casos em que o contribuinte não apresenta DCTF, mas paga o débito, ou quando o pagamento do débito é feito concomitantemente com a entrega da DCTF, resta configurada a denúncia espontânea.

Conseqüentemente, a multa moratória não era devida quando do pagamento do IRRF realizado pelo contribuinte.

Ante tudo acima exposto e o que mais constam nos autos, voto por dar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Carlos César Quadros Pierre

Processo nº 16327.000539/2007-09
Acórdão n.º **2201-002.745**

S2-C2T1
Fl. 79

CÓPIA